



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.778-A, DE 2016 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a vedação à instituição financeira para concessão de desconto em operação de crédito que seja vinculada à oferta de produto ou serviço; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 6852/2017, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6852/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de vincularem a concessão de eventual desconto em operação de crédito, de qualquer modalidade, à oferta de seus produtos em serviços ou na hipótese de ter havido portabilidade do contrato para outra operação financeira.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida nos termos do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido frequente os relatos de clientes bancários que são prejudicados com o cancelamento e eliminação de descontos que possuem em operações de crédito junto aos bancos, pelo fato de não mais contratarem seus produtos e serviços oferecidos ou por praticarem a portabilidade para outras instituições financeiras.

Tal comportamento dos bancos fere frontalmente a legislação consumerista, especificamente o inciso I do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que enumera as práticas abusivas e tipifica tal conduta como “venda casada”.

A concessão de desconto em alguma operação de crédito se configura como um direito adquirido do consumidor, por sua pontualidade ou por haver quitado antecipadamente (deságio) alguma parcela de seu contrato de financiamento ou empréstimo.

Desse modo, não nos parece ser aceitável que os bancos cancelem esses descontos pelo simples fato de seu cliente recusar a oferta de um determinado produto ou serviço, ou mesmo por ele ter feito a portabilidade para outra instituição financeira, conforme lhe faculta a legislação em vigor.

Com esta proposição pretendemos abrir a discussão nesta Casa acerca de mais uma prática abusiva dos bancos, que vem prejudicar sobremaneira

milhares de consumidores bancários no Brasil.

Lembramos, ainda, que a forma de lei ordinária adotada pela Proposta não desafia a ordem constitucional ou jurídica. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2591-DF, que declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação do Projeto ao longo da tramitação nas Comissões permanentes desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

- I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/12/2001

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020201
 Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 , 0IX)
 Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 ° , § 002 ° , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária ".

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências .

Art. 003 ° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

(. . .)

§ 002 ° - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, emprestando ao § 002 ° do artigo 003 ° da Lei 8078 , de 11 de setembro de 1990, interpretação conforme a Carta da República , para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias , ou a sua fixação em 012 % (doze por cento) ao ano, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, solicitou vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Walter do Carmo Barletta. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 17.04.2002 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o requerimento do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Ausente, justificadamente, nesta preliminar, o Senhor Ministro Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Eros Grau e Carlos Britto. Após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que acompanhava o voto do relator pela procedência parcial da ação, para dar interpretação conforme a Constituição, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 22.02.2006.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava improcedente a

ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, este último em antecipação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participa do julgamento o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que já proferiu voto.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 04.05.2006.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator do presente feito.

- Plenário, 07.06.2006.

- Acórdão, DJ 29.09.2006.

PROJETO DE LEI N.º 6.852, DE 2017

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6778/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a divulgar mensagem de fácil visualização sobre a proibição da realização de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Venda casada: prática vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II – Estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Art. 3º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: **“É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA INSTITUIÇÃO”**.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é uma adaptação da Lei Distrital nº 4.901, de 26 de agosto de 2012, que *“Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada”*.

A citada lei, cujo objetivo é dar mais transparência às relações de consumo e promover maior respeito aos cidadãos por parte de instituições bancárias e similares do Distrito Federal, tem alcançado excelentes resultados.

Além do Distrito Federal, alguns municípios brasileiros também adotaram essa iniciativa, como por exemplo, Campinas/SP (Lei Municipal nº 14.353/2012), Cariacica/ES (Lei Municipal nº 5.309/2014), Anápolis/GO (Lei Municipal nº 3.501/2010) e Serra/ES (Lei Municipal nº 4.477/2016).

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das “Práticas Abusivas”. No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais brasileiros continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações.

Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei:

“Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou

serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto financeiro de uma instituição bancária ou similar, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos do mesmo estabelecimento. Tais fatos ocorrem, muitas vezes, através da ação dolosa promovida pelos próprios atendentes. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os cidadãos e coibir essa prática nefasta para as relações de consumo que é a “venda casada”.

Por esse motivo, venho sugerir, por intermédio desta proposição, um procedimento simples, porém eficaz, que poderá ser criado no sentido de informar e alertar os clientes de bancos e similares sobre seus direitos, a fim de poderem manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e

somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

LEI Nº 4.901, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e as instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgar aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas afixadas em locais de fácil visualização com os dizeres: “É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição.”

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

LEI Nº 14.353, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no município de Campinas, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, seu **PRESIDENTE**, Thiago Ferrari, promulgo nos termos do § 5º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Município de Campinas obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo Único - A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas de no mínimo 50cm X 50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres:

"É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 UFIC`s (Unidade Fiscal de Campinas);

III - na reincidência multa de 10.000 UFIC`s (Unidade Fiscal de Campinas).

Art. 4º Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento dessa Lei à Prefeitura Municipal através do Sistema 156 ou pelo protocolo geral.

Art. 5º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

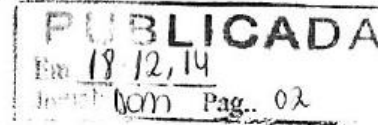
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 16 de agosto de 2012.

THIAGO FERRARI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



LEI N.º 5.309 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

**FICAM OS ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES
 COMERCIAIS E SIMILARES
 SITUADOS NO MUNICÍPIO DE
 CARIACICA OBRIGADOS A
 DIVULGAREM AOS CLIENTES A
 PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA DE
 QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e instituições comerciais e similares situados no Município de Cariacica obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único - A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º - A informação deverá ser divulgada por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os seguintes dizeres:

"É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição."

Art. 3º - O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- Advertência
- Multa de 5.000 UFIC'S (Unidade Fiscal de Cariacica);
- Na reincidência multa de 10.000 UFIC'S (Unidade Fiscal de Cariacica).

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento dessa Lei à Prefeitura Municipal através do sistema de comunicação.

Art. 5º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do executivo Municipal.

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0
 CEP: 29.151-570 - Tel: (27) 3354-5807





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cariacica – ES, 16 de dezembro de 2014.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.501, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a divulgação, pelos Estabelecimentos bancários e Similares, estabelecidos no Município de Anápolis, sobre a Proibição de venda casada de Produtos ou serviços e dá outras Providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares estabelecidos no Município de Anápolis obrigados a divulgarem aos clientes sobre a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único – A prática de venda casada consiste em adicionar o oferecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 (Código do Consumidor)

Art. 2º – A informação deverá ser divulgada por meio de placas ou cartazes afixados em locais de fácil visualização e em condições de leitura com os seguintes dizeres:

“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição.”

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código do

Consumidor).

Parágrafo único – Caberá ao PROCON, a fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Art. 4º – Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 23 de setembro de 2010.

ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE
Prefeito de anápolis

ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
Procuradora geral do município

LEI Nº 4.477, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o município da serra, da proibição de venda casada de produtos ou serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o Município da Serra, obrigados a divulgar mensagem sobre a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

§ 1º Considera-se venda casada como a prática vedada pelo artigo 39, inciso I da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

§ 2º Considera-se como estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com tamanho mínimo de 30 (trinta) cm x 30 (trinta) cm, com os dizeres: “É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do

Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, em 1º de abril de 2016.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, da Deputada Mariana Carvalho, determina que as instituições financeiras sejam proibidas de conceder descontos em operações de crédito quando forem vinculadas a oferta de quaisquer outros produtos ou serviços.

Apenso, o Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, do Deputado Marinaldo Rosendo, estabelece que os estabelecimentos bancários e demais fornecedores de crédito sejam obrigados a divulgar, em seus estabelecimentos de atendimento ao público, mensagem sobre a proibição da venda casada, cuja prática já é vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 27/3/17 a 5/4/2017, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise, principal e apenso, buscam dar efetividade ao que já é estabelecido pelo inciso I do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do

Consumidor – CDC, isto é, a consideração da “venda casada” como prática abusiva.

Sabemos da existência da norma supracitada, bem como da determinação do próprio CDC quanto a obrigação do fornecedor de bem informar o consumidor sobre seus direitos relativos aos produtos e serviços oferecidos.

Não obstante, acreditamos que a proposta em comento é válida, na medida em que obriga especificamente a proibição da venda casada pelas instituições autorizadas ao fornecimento de crédito, além de determinar a divulgação dessa proibição para seus usuários-consumidores.

As operações de crédito são normalmente complexas e envolvem diversos fatores, incluindo taxas de juros, prazos de carência, formas de pagamento, entre tantos outros. Essa complexidade, aliada à necessidade daquele que procura o crédito, cria um ambiente propício para que o consumidor seja “iludido” com ofertas que escondem as verdadeiras intenções do fornecedor, como os casos em que ocorre a venda casada.

Assim sendo, acreditamos que os projetos são pertinentes e merecem aprovação, e o Substitutivo que ora oferecemos tem o intuito de unir as ideias do projeto principal e seu apenso, dando mais informações ao consumidor, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.778, de 2016 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.778, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.852/2017)

Dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

Art. 2º As instituições fornecedoras de crédito ficam proibidas de condicionar o fornecimento de quaisquer produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis pela prática abusiva prevista nesta lei e no artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa nesse sentido, uma vez concedido desconto em taxa de juros de operação de crédito, de qualquer modalidade, vinculada à oferta de outros produtos ou serviços, essa taxa deverá ser mantida até o final do prazo inicialmente pactuado, ainda que o consumidor cancele os produtos ou serviços, ou na hipótese de cancelamento de conta de depósitos do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a realização de portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira, nem o oferecimento de novas reduções de taxas pela instituição inicialmente contratada.

Art. 4º As instituições fornecedoras de crédito situadas em todo o território nacional são obrigadas a divulgar, nos locais onde ofereçam atendimento ao público:

I - mensagem de fácil visualização sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviço;

II – as taxas de juros praticadas em todas as operadoras de crédito para o consumidor naquela data.

Parágrafo único. A informação sobre a venda casada deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, de tamanho de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização ao consumidor, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA OU DE OUTRA INSTITUIÇÃO”.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis no caso concreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.778/2016 e o PL 6.852/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.778, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.852/2017)

Dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

Art. 2º As instituições fornecedoras de crédito ficam proibidas de condicionar o fornecimento de quaisquer produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis pela prática abusiva prevista nesta lei e no artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa nesse sentido, uma vez concedido desconto em taxa de juros de operação de crédito, de qualquer modalidade, vinculada à oferta de outros produtos ou serviços, essa taxa deverá ser mantida até o final do prazo inicialmente pactuado, ainda que o consumidor cancele os produtos ou serviços, ou na hipótese de cancelamento de conta de depósitos do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a realização de portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira, nem o oferecimento de novas reduções de taxas pela instituição inicialmente contratada.

Art. 4º As instituições fornecedoras de crédito situadas em todo o território nacional são obrigadas a divulgar, nos locais onde ofereçam atendimento ao público:

I - mensagem de fácil visualização sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviço;

II – as taxas de juros praticadas em todas as operadoras de crédito para o consumidor naquela data.

Parágrafo único. A informação sobre a venda casada deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, de tamanho de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização ao consumidor, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA OU DE OUTRA INSTITUIÇÃO”.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis no caso concreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
